



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

1

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 3.656, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – CNVD-Mulher – e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ZUCCO e DELEGADO BRUNO LIMA

**Relatora:** Deputada CAROLINE DE TONI

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.656, de 2025, de autoria dos Deputados Zucco (PL/RS) e Delegado Bruno Lima (PP/SP), propõe a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CNVD-Mulher). A iniciativa tem como finalidade reunir, em uma base unificada, dados referentes a pessoas condenadas por crimes dessa natureza, a fim de auxiliar as autoridades judiciais, policiais e administrativas na prevenção e repressão da violência doméstica.

A proposição reflete a preocupação legítima em fortalecer os instrumentos de enfrentamento à violência contra mulher, em um cenário em que esse tipo de crime ainda representa grave e persistente problema social no país.

---

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5772 - [dep.carolinedetoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinedetoni@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252841897900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Apresentação: 26/09/2025 17:39:33.560 - CSPCCO

PRL 1 CSPCCO => PL 3656/2025

PRL n.1



\* C D 2 5 2 8 4 1 8 9 7 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

2

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, e está sob regime de tramitação o ordinário (Art. 151, III, RICD). No âmbito desta CSPCCO, fui designada Relatora em 03 de setembro de 2025. O prazo para apresentação de emendas se encerrou em 18/09/2025 e não foram apresentadas emenda.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A violência doméstica e familiar constitui grave violação aos direitos humanos e ameaça direta à integridade física, psicológica e moral de pessoas em situação de vulnerabilidade. O art. 226, § 8º, da Constituição Federal determina que o Estado deve criar mecanismos para coibir esse tipo de violência, impondo aos poderes públicos o dever de estruturar políticas firmes e eficazes. Nesse contexto, a criação de um cadastro nacional de condenados por violência doméstica e familiar é medida que se justifica pela necessidade de centralizar informações, permitir o acompanhamento efetivo da reincidência e fortalecer a integração entre os órgãos de segurança pública, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Entretanto, ao restringir o cadastro apenas aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a proposição original não contempla outras vítimas igualmente vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, que também sofrem violência no ambiente familiar. A experiência institucional e os dados disponíveis demonstram a necessidade de incluir tais grupos no escopo do cadastro, sob pena de perpetuar

---

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5772 - [dep.carolinedetoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinedetoni@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

3

a invisibilidade e fragilizar os mecanismos de prevenção, responsabilização e monitoramento.

Neste sentido, apresenta-se um substitutivo que aprimora a proposição original ao ampliar a proteção conferida pelo cadastro, de forma a contemplar todas as formas de violência doméstica previstas na legislação brasileira, abrangendo vítimas mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Com isso, promove-se maior isonomia e efetividade no enfrentamento do problema, evitando exclusões indevidas e garantindo que nenhum grupo vulnerável fique à margem da política pública.

Além disso, ao concentrar no Poder Executivo a responsabilidade pela regulamentação e operacionalização do cadastro, assegura-se maior celeridade e racionalidade administrativa, evitando sobreposição de competências e entraves burocráticos que poderiam comprometer a eficácia da medida.

O substitutivo também garante a compatibilidade do cadastro com a Lei Geral de Proteção de Dados e preservando a confidencialidade das informações, sem prejuízo da sua utilidade para a segurança pública e para a formulação de políticas preventivas. Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, que harmoniza a proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de fortalecer os mecanismos estatais de repressão e prevenção à violência doméstica.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.656, de 2025, na forma do substitutivo anexo, que amplia o escopo da medida e assegura maior efetividade à política pública ora instituída.

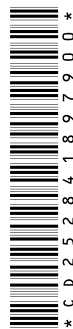
É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Deputada CAROLINE DE TONI**  
**Relatora**

---

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5772 - [dep.carolinedetoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinedetoni@camara.leg.br)





## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.656, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher –CNVDMulher – e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar – CNVD, com a finalidade de reunir, em sistema unificado, informações sobre pessoas condenadas, por decisão judicial transitada em julgado, por crimes de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de violência doméstica e familiar aqueles praticados:

I – contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – contra crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – contra pessoas idosas, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

IV – contra pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 3º** O Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, que deverá mantê-lo atualizado e integrado aos sistemas dos órgãos de segurança pública, do Poder Judiciário e do Ministério Público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

5

**Art. 4º** O Cadastro conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome completo e apelidos conhecidos;
- II – número do CPF;
- III – filiação;
- IV – fotografia atualizada;
- V – natureza e tipificação penal do crime;
- VI – data da condenação e da decisão transitada em julgado;
- VII – comarca e tribunal responsáveis pelo processo.

**Art. 5º** O acesso às informações do Cadastro será restrito aos órgãos de segurança pública, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e às Defensorias Públicas, assegurado o sigilo das informações da vítima, garantida a preservação dos dados pessoais e a observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 6º** Os dados constantes do CNVD permanecerão disponíveis enquanto durar o cumprimento da pena e, após sua extinção, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo a forma de alimentação, atualização e manutenção do Cadastro, bem como as regras de integração do CNVD com sistemas já existentes.

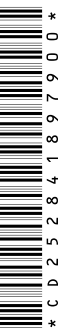
**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Deputada CAROLINE DE TONI**  
**Relatora**

---

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5772 - [dep.carolinedetoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinedetoni@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

6

Apresentação: 26/09/2025 17:39:33.560 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 3656/2025

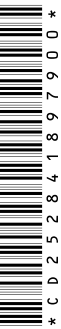
**PRL n.1**

---

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5772 - [dep.carolinedetoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinedetoni@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252841897900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



\* C D 2 5 2 8 4 1 8 9 7 9 0 0 \*